



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás



11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

NAJ - Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Metas / Decreto Judicial nº958/2024

Processo n.:5544531-49.2020.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido: -----

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Sentença

EMENTA: SENTENÇA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Procedimento odontológico 2. Paciente idoso 3. Comprovado por meio de prova pericial que as técnicas utilizadas não foram as mais indicadas para o paciente 4. Falha na prestação dos serviços configurada 5. Insatisfação do paciente com o tratamento anterior sendo realizado cirurgia posterior com outro profissional para correção do tratamento prévio 6. Dano moral constatado em decorrência do excesso de dor suportado pelo paciente 7. Dano material configurado em virtude dos gastos adicionais com o tratamento corretivo. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

-----, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF (MF) sob o n°. ----- e no RG sob o n°. ----- SSP/GO, estabelecido na -----, município de Goiânia – GO, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS**, em face de -----, cirurgião dentista, inscrito no ----- e no CPF (MF) sob o n°. -----, estabelecido na -----, município de Goiânia – GO.

Ressai da peça inaugural que o requerente, no dia 10 de novembro de 2018, compareceu ao consultório do réu, no endereço supracitado, para dar início ao tratamento odontológico, consistente na realização de implantes dentários em quatro dentes da arcada dentária inferior.

Relata que, no ato do pagamento a parte ré teria cobrado do requerente pelo tratamento odontológico o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que após ter realizado o procedimento, dias depois de sua finalização, passou a sentir fortes dores, tendo entrado em contato com o réu por diversas vezes buscando o agendamento de consulta.

Conta que o autor idoso procurou, em diversas situações o réu para recebê-lo em seu consultório, a fim de sanar quaisquer eventuais complicações.

Narra, ainda, que ante a recusa do réu em recebê-lo, viu-se obrigado a procurar um profissional que pudesse atendê-lo adequadamente, para solucionar o problema ocasionado pelo procedimento efetuado pelo réu.

Informa que após realizar o procedimento com outro cirurgião-dentista, sua condição foi

totalmente satisfatória e que a parte ré não agiu com toda perícia no procedimento, o que ocasionou as complicações vivenciadas pela parte autora.

Assim, requer-se a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No evento nº 01, foram juntados documentos.

Na movimentação nº 04, a inicial foi recebida e audiência de conciliação foi designada.

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera a composição dos interesses das partes, conforme assentado no termo de audiência acostado na movimentação nº 14.

Citado no evento nº 13, a parte ré apresentou contestação alegando ter utilizado técnicas modernas reconhecidas pela odontologia para os implantes dentários. Argumentou que o autor, devido à pandemia, optou por outro profissional e realizou o procedimento sem consultar o requerido.

Em sede de contestação, argumentou sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, visto que, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é necessário que haja, ao menos, a verossimilhança ou a hipossuficiência da autora, o que não se verificou.

Sustentou que para indenizar é preciso provar sua culpa, ressaltando a responsabilidade subjetiva do profissional liberal. Afirmou sua especialização em implantodontia, realizando a cirurgia conforme as técnicas adequadas, e que as dores pós-operatórias são normais, garantindo suporte ao autor. Destacou a necessidade de perícia especializada para conclusões precisas.

Arguiu, ainda, que não houve culpa em sua conduta que pudesse causar dano ao paciente. Afirmou a necessidade de perícia odontológica antes e depois do novo tratamento para comprovar a necessidade e verificar possíveis danos. Concluiu que não pode haver responsabilidade sem danos comprovados, destacando a ausência de perícia técnica no processo para corroborar as alegações iniciais.

Por fim, contestou os pedidos de danos materiais e morais, alegando que o requerente optou unilateralmente por realizar nova cirurgia após tentativas de contato para os atos pós-cirúrgicos. Argumentou que se um paciente escolhe não continuar o tratamento com determinado profissional, este não deve ser obrigado a arcar com despesas para tratamento com outro por mera liberalidade. Quanto ao dano moral, esclareceu que não houve negligência, imprudência ou imperícia, e que o inconformismo com o resultado de um tratamento odontológico não justifica responsabilização do profissional.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

Intimada no evento nº 20, a parte autora apresentou impugnação à contestação na movimentação nº 21, refutando as teses arguidas pela parte ré e reiterando os argumentos da inicial.

Ambas as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas, requerendo, então, a produção de prova técnica pericial nos eventos nº 25 e 26.

Decisão proferida no evento nº 28 deferiu a produção da prova técnica pericial.

Quesitos periciais foram apresentados por ambas as partes nos eventos nº 33 e 34.

Ambas as partes se manifestaram e aceitaram a proposta de honorários feita pelo perito nos eventos nº 39 e 40.

Decisão no evento nº 42 homologou a proposta de honorários, sendo ambas as partes responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais, conforme o rateio estabelecido no art. 95 do CPC.

Comprovante de pagamento dos honorários propostos pelo perito nomeado foi apresentado pela

parte autora no evento nº 48.

O requerido desistiu do pedido de prova pericial no evento nº 49.

Despacho intimando a parte autora para manifestar-se sobre o pedido unilateral de desistência da prova pericial no evento nº 51.

A parte autora manifestou discordância com a desistência do requerido no evento nº 53.

Decisão deferiu o pedido do requerido de desistência da prova pericial, intimando a parte requerente para o pagamento integral do valor remanescente dos honorários periciais no evento nº 55.

Comprovante de pagamento integral dos honorários periciais foi apresentado pelo requerente no evento nº 58.

O laudo pericial foi juntado ao processo no evento nº 66.

Manifestação do requerente em relação ao laudo pericial enfatizando que o réu agiu com imperícia e negligência na execução do procedimento odontológico, reiterando a solicitação de condenação do réu nos termos da inicial no evento nº 69.

O requerido impugnou alguns quesitos do laudo pericial e solicitou esclarecimentos no evento nº 70.

Resposta à impugnação dos quesitos pelo perito no evento nº 72.

Parte autora apresentou memoriais no evento nº 75.

Decisão homologando o laudo pericial no evento nº 79.

Veio o processo concluso.

É o relatório. **Decido.**

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente demanda trata da pretensão da parte autora em ser indenizada pelos danos materiais e morais decorrentes de um procedimento odontológico realizado com a parte ré. A alegação decorre da insatisfação da parte autora, que somente foi mitigada após submeter-se a um novo procedimento com outro cirurgião-dentista.

No contexto da responsabilidade civil, é fundamental salientar que a mera insatisfação não constitui motivo suficiente para acionar medidas indenizatórias, pois a legislação civil determina os elementos que, uma vez presentes, embasam tais medidas.

São, portanto, elementos necessários à configuração da responsabilidade civil: a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos e sua culpabilidade.

Quanto à responsabilidade dos profissionais da odontologia, dispõe o Código Civil no artigo 949, aplicando-se ao presente caso de indenização devida por aquele que, no exercício da atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

Importante consignar que esta responsabilidade também foi abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 4º. Confira:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Da análise efetuada, é possível constatar que a legislação nacional atribui aos profissionais liberais a responsabilidade subjetiva pelos danos ocasionados, ou seja, a condenação somente ocorrerá caso seja comprovada a culpa do agente.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADA. ERRO NO PROCEDIMENTO ESTÉTICO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE. CONFIGURADA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. 1. Não comporta alegação de necessidade de realização de prova pericial na fase recursal se a parte apelante ao ser intimada para especificá-las requereu o julgamento antecipado da demanda, de forma que há falar em preclusão do aludido pleito. 2. Não obstante a obrigação do profissional liberal dentista ser de meio, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que, tratando-se de procedimento estético, a obrigação passa a ser de resultado, com responsabilidade civil subjetiva e culpa presumida, sendo do profissional o ônus de comprovar que não agiu com culpa, em qualquer das modalidades (artigo 373 do CPC). 3. Deve o profissional de saúde demonstrar que empregou os métodos, materiais e conhecimentos profissionais adequados ao tratamento da apelada, o que não ocorreu pela documentação juntada no processo. 4. Não resta dúvidas de que o profissional deveria ter adotado todos os cuidados preventivos necessários para a realização do procedimento, cabendo-lhe alertar a paciente dos riscos, agir com cautela, visando a prevenção de danos. 5. Demonstrada a responsabilidade do dentista, certo que a paciente tem direito à correção do dano estético suportado, a consistir no pagamento do valor do novo procedimento que foi realizado por outro profissional. 6. Observado que a má prestação de serviço ultrapassou o mero aborrecimento, ante a frustração, angústia e transtornos da autora que teve que contratar novo profissional para realização de reparos, correta a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 7. O valor fixado a título de reparação por danos morais na sentença deve ser mantido, (R\$ 8.000,00), quando o montante se coaduna com os critérios legais, mormente pelo fato de que não se mostra diminuto assegurando o caráter punitivo e repressivo pedagógico, próprio da indenização por danos morais. 8. Para a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, deve a autora comprová-los nos autos, razão pela qual não prospera o pedido de majoração destes, uma vez que não foram provados outros gastos além daqueles já mencionados na sentença. 9. Em razão do desprovimento do apelo, a majoração da verba honorária, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC, é medida que se impõe. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01642302120168090051, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 09/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020). Grifei"

No presente caso, é incontestável que a responsabilidade assumida pelo requerido se caracterizava como de resultado. O requerente contratou os serviços profissionais para a realização de implantes para aplicação de prótese dentária.

É sabido que, de forma geral, a prestação de serviços odontológicos caracteriza-se como uma obrigação de meio e não de resultado. Entretanto, nos casos de procedimentos estéticos, nos quais os pacientes não apresentam doenças e não buscam a cura, entende-se que a obrigação assume caráter de resultado, uma vez que a contratação visa um objetivo específico e predefinido.

Destarte, impõe-se a análise dos requisitos que ensejam a responsabilidade civil subjetiva. No que concerne à conduta lesiva, o conjunto probatório evidencia que, após a realização do procedimento, o requerente não alcançou o resultado esperado e, diante das queixas e da má adaptação à cirurgia realizada pelo requerido, acabou optando posteriormente por submeter-se ao mesmo procedimento com outro cirurgião-dentista.

O laudo pericial técnico no evento nº 66, evidência que a cirurgia realizada pelo requerido não era a mais apropriada para o estado clínico do requerente.

Sem dúvida, o requerido deveria ter adotado todos os cuidados preventivos necessários para evitar quaisquer inconvenientes com a realização do procedimento para o qual foi contratado. Como profissional dotado de habilidades e capacidade técnica para exercer sua profissão, era incumbência dele realizar todos os exames necessários para o êxito de sua cirurgia.

Observa-se no laudo pericial técnico no evento nº 66 o perito concluiu que o procedimento realizado pelo requerido, "implantes curtos", seria indicado para regiões com pouca disponibilidade óssea ou com limitações devido à proximidade com estruturas anatômicas nobres no caso do requerente, a região em que os implantes foram instalados não possui nenhuma dessas características.

No que concerne à culpa, de acordo com o conjunto probatório realizado em juízo, é notável que o requerido agiu de forma negligente, especialmente considerando a complexidade do tratamento em questão, ao deixar de requisitar exames complementares, como uma tomografia computadorizada, conforme ressaltado pelo perito técnico. Este destacou a importância desses exames e sua relevância no diagnóstico. Uma tomografia computadorizada poderia orientar o profissional a evitar a inserção de implantes curtos, mesmo quando há volume ósseo adequado para implantes mais longos. Sua presença seria de considerável importância para o planejamento e a condução do tratamento.

Embora a parte ré tenha realizado especialização em implantodontia antes do tratamento da parte autora, o certificado apresentado no transcurso do processo não é válido para grau de especialista, como bem apontado pelo perito técnico no aludido laudo pericial. Logo, presume-se que o título foi concedido após 03/10/2020, conforme apresentado pelo certificado. Assim, na realização do tratamento na parte autora em meados de novembro de 2018, torna-se evidente a imperícia da parte ré, visto que não adotou a melhor técnica para o tratamento, o que ocasionou o dano à parte autora, comprovando o nexo causal entre ambos.

Em relação ao dano e ao nexo causal, não há dúvidas de que a requerente sofreu sequelas decorrentes do procedimento realizado pelo requerido. Essas sequelas representam o dano resultante, manifestando-se na insatisfação da requerente com o procedimento em questão.

Ora, se a parte autora estivesse plenamente satisfeita com o procedimento inicial, não se faria necessária a realização de outro tratamento para corrigir as falhas do primeiro. Nesse sentido, após o segundo tratamento, conduzido por outro profissional implantodontista, o requerente não mais apresenta queixas e encontra-se devidamente reabilitado, em conformidade com suas expectativas.

Diante de todas estas considerações, resta patente o dever do requerido de reparar os prejuízos causados.

No tocante ao *quantum* da condenação, a indenização por danos morais será arbitrada em uma quantia compatível com o desconforto causado à vítima, sem implicar em enriquecimento ilícito, e não podendo ser irrisória, a ponto de perder seu caráter de justa compensação e caráter preventivo.

Assim, de acordo com as definições mais consagradas na doutrina e na jurisprudência, o dano moral é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade.

Na hipótese concreta, é inquestionável a dor e o sofrimento causados ao requerente, decorrentes do resultado malsucedido do procedimento odontológico, comprometendo seu convívio social e íntimo. É evidente que o aspecto da prótese malsucedida do requerente não afetou apenas o convívio íntimo com familiares, mas também limitou sua vida social, levando-o a constrangimentos que, por sua vez, o conduziram a realizar outro procedimento de mesma natureza para reparar o anterior, buscando finalmente satisfazer seus anseios.

A lesão ao patrimônio imaterial do requerente também se configura em decorrência dos eventos relativos ao procedimento realizado em clínica odontológica, considerando todos os riscos inerentes à intervenção, bem como em razão da necessidade subsequente de submeter-se a uma intervenção corretiva.

Com base nesses elementos, concluo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se mostra adequado face ao dano moral suportado pelo requerente. Tal valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resguardando-se contra o enriquecimento sem causa, e também objetivando desencorajar o ofensor de perpetrar condutas futuras assemelhadas.

O dano material restou efetivamente comprovado, uma vez que o requerente efetuou o pagamento

pelos serviços (comprovante de pagamento evento nº 1, arquivo nº 5, e nota fiscal, arquivo nº 6), os quais não foram prestados de maneira exitosa. Nesse sentido, a restituição se mostra como medida que se impõe.

Não vejo necessidade de detenções maiores.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a parte ré a ressarcir o autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC desde a data do desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação, ambos até a data do efetivo pagamento, bem como no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos aos danos morais, corrigido monetariamente pelos índices legais e com incidência de juro de 1% (um por cento) a contar da publicação dessa sentença.

Em decorrência do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito

Decreto Judicial nº 958/2024